Moção Nº 350/2026

EMENTA: MOÇÃO DE APOIO À NOTA DE REPÚDIO EMITIDA PELAS FRENTES PARLAMENTARES EVANGÉLICAS DO SENADO FEDERAL E DO CONGRESSO NACIONAL, EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DE 12 ANOS ATRIBUÍDA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA AO PROGRAMA "RECORD KIDS – DESENHOS BÍBLICOS" (PORTARIA Nº 2.272/2026).

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES E VEREADORAS

Requeiro à Mesa, na forma regimental de estilo depois de ouvido o Douto Plenário, e de acordo com o Art. 162, combinado com Art. 152 § 2º do Regimento Interno Vigente, seja registrado em ata de nossos trabalhos MOÇÃO DE APOIO À NOTA DE REPÚDIO EMITIDA PELAS FRENTES PARLAMENTARES EVANGÉLICAS DO SENADO FEDERAL E DO CONGRESSO NACIONAL, EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DE 12 ANOS ATRIBUÍDA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA AO PROGRAMA "RECORD KIDS – DESENHOS BÍBLICOS" (PORTARIA Nº 2.272/2026).

Requeiro também que seja remetida cópia desta propositura para os seguintes endereços:

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GILBERTO NASCIMENTO

Presidente da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional

- *Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 836 – Brasília/DF | CEP: 70160-900*

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL GREYCE ELIAS

Vice-Presidente da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional

- *Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 340 – Brasília/DF | CEP: 70160-900*

GABINETE DO SENADOR CARLOS VIANA

Presidente da Frente Parlamentar Evangélica do Senado Federal

- *Senado Federal - Anexo I - Ala Dinarte Mariz, Gabinete 04 – Brasília/DF CEP: 70165-900*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2232/2026 - 04/11/2026 - 17:33 - 0EX8-RR5Y-V7NY-0P95

JUSTIFICATIVA

As Frentes Parlamentares Evangélica do Senado Federal e do Congresso Nacional manifestaram repúdio à classificação indicativa de 12 anos atribuída pelo Ministério da Justiça ao programa "Record Kids – Desenhos Bíblicos", por meio da Portaria nº 2.272/2026.

Conforme destacado na nota pública, a referida portaria menciona descritores como atos criminosos, drogas lícitas, violência, estigma ou preconceito, mas não identifica os episódios ou as cenas que justificariam tais classificações. Uma decisão que influencia a orientação das famílias deve apresentar fundamentação técnica clara e transparente.

A manifestação também aponta a necessidade de coerência na aplicação dos critérios de classificação indicativa, mencionando a classificação de 10 anos atribuída ao Desfile das Escolas de Samba de 2026, com descritor de conteúdo sexual, ressaltando a importância da transparência na aplicação desses parâmetros.

É importante destacar que a classificação indicativa, embora não proíba a exibição de determinado conteúdo, influencia a percepção pública e as escolhas das famílias, razão pela qual seus critérios devem ser aplicados com responsabilidade, coerência e respeito.

Cabe registrar que, após a repercussão do caso e a manifestação das Frentes Parlamentares, o Ministério da Justiça anunciou, em 03 de novembro de 2026, a revisão da classificação anteriormente atribuída, restabelecendo a faixa Livre ao programa. Na própria decisão, o Ministério reconheceu que a análise inicial não havia aplicado integralmente a metodologia prevista no Guia Prático de Classificação Indicativa, especialmente quanto ao tratamento do contexto cultural e religioso e à aplicação dos atenuantes previstos para a obra.

A revisão administrativa, portanto, não afasta a relevância dos questionamentos apresentados acerca da classificação inicialmente estabelecida, tampouco torna dispensável a transparência sobre os critérios empregados em sua elaboração. Ao contrário, o próprio reconhecimento de falhas metodológicas na avaliação inicial evidencia a importância de procedimentos técnicos rigorosos, coerentes e devidamente fundamentados.

A situação também suscita uma reflexão sobre o respeito às diferentes manifestações culturais e religiosas presentes na sociedade brasileira, bem como sobre a responsabilidade dos órgãos públicos na aplicação de critérios de avaliação que devem observar tratamento isonômico, independentemente da tradição cultural ou religiosa retratada.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, assegura a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção às manifestações de fé.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2232/2026 - 04/11/2026 - 17:33 - 0EX8-RR5Y-V7NY-0P95

Dessa forma, esta manifestação de apoio reconhece a importância do posicionamento das Frentes Parlamentares Evangélicas, especialmente na defesa da transparência dos atos públicos, do respeito à liberdade religiosa e do direito das famílias de orientarem a formação de seus filhos.

Diante do exposto, a presente Moção de Apoio manifesta solidariedade ao posicionamento da Frente Parlamentar Evangélica do Senado Federal e da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a liberdade religiosa, o respeito às famílias e a aplicação justa e transparente dos critérios de classificação indicativa.

Sala das Sessões "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", em 04 de novembro de 2026.

ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2232/2026 - 04/11/2026 - 17:33 - 0EX8-RR5Y-V7NY-0P95

FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA

NOTA DE REPÚDIO

Frente Parlamentar Evangélica do Senado Federal
Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional

As Frentes Parlamentares Evangélica do Senado Federal e do Congresso Nacional, repudiam a classificação indicativa de 12 anos atribuída pelo Ministério da Justiça ao programa Record Kids – Desenhos Bíblicos.

A Portaria nº 2.272/2026 cita atos criminosos, drogas lícitas, violência e estigma ou preconceito, mas não identifica os episódios ou as cenas que justificariam esses descritores. Uma decisão com impacto sobre a orientação às famílias exige fundamentação técnica clara e transparente.

Também é necessário explicar a diferença em relação ao Desfile das Escolas de Samba 2026, classificado para 10 anos com descritor de conteúdo sexual. Embora obras distintas não sejam automaticamente comparáveis, a aplicação dos critérios deve ser coerente e igualmente transparente.

A classificação indicativa não proíbe a exibição, mas influencia a percepção pública e as escolhas das famílias. Por isso, solicitamos ao Ministério a divulgação dos fundamentos da decisão e a revisão da faixa etária, caso os critérios técnicos não a sustentem. Proteção das crianças exige responsabilidade. Justiça exige transparência, coerência e respeito às famílias.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2026

CARLOS VIANA
Presidente da Frente Parlamentar Evangélica do Senado Federal
FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA DO SENADO FEDERAL

GILBERTO NASCIMENTO
Presidente da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional
FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA NO CONGRESSO NACIONAL

GREYCE ELIAS
Vice-Presidente da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional
FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA NO CONGRESSO NACIONAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2232/2026 - 04/11/2026 - 17:33 - 0EX8-RR5Y-V7NY-0P95

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2232/2026 - 04/11/2026 - 17:33 - 0EX8-RR5Y-V7NY-0P95

PORTARIA CGPCIND/DSPRAD/SEDIGI Nº 2.272, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICAS DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJSP nº 1.048, de 15 de outubro de 2025, resolve classificar:

Título no Brasil: Record Kids - Desenhos Bíblicos
Título Original: Record Kids - Desenhos Bíblicos
País de Origem: Brasil
Ano de Produção: 2007
Categoria: Programa de TV
Diretor(es): Richard Rich.
Produtor(es)/Criador(es): Rede Record de Televisão
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A
Classificação Pretendida: Livre
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Descritor(es) de Conteúdo: atos criminosos, drogas lícitas, violência e estigma ou preconceito
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.001614/2026-89

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2232/2026 - 04/11/2026 - 17:33 - 0EX8-RR5Y-V7NY-0P95

37593496 08017.001614/2026-89

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Direitos Digitais
Gabinete da Secretaria Nacional de Direitos Digitais

Decisão nº 9/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI

Assunto: Revisão, de ofício, da classificação indicativa atribuída à obra Record Kids – Desenhos Bíblicos

Interessados: Rádio e Televisão Record S/A

Processo: 08017.001614/2026-89

Relatório

1. Trata-se de processo de classificação indicativa instaurado para análise da obra audiovisual seriada Record Kids – Desenhos Bíblicos, composta de 36 episódios autônomos que retratam passagens do Antigo e do Novo Testamento em animação tradicional destinada ao público infantil.

2. Com base no Resumo da Análise nº 296/2026/TV/SECIND/DCIND/CGPCIND-SEDIGI/DSPRAD-SEDIGI/SEDIGI (SEI 37226577), a Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa (CGPCIND) identificou as tendências de morte intencional (14 anos), arma com violência (12 anos) e ato violento (12 anos) e atribuiu à obra, pela Portaria CGPCIND/DSPRAD/SEDIGI nº 2.272, de 28 de outubro de 2026 (SEI37556015), a classificação "não recomendado para menores de 12 anos", com os descritores atos criminosos, drogas lícitas, violência e estigma ou preconceito.

3. A competência desta Secretaria para rever a decisão decorre do poder hierárquico e do dever de autotutela, e não depende de provocação da interessada. A Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa e a Diretoria de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital integram a estrutura da Secretaria Nacional de Direitos Digitais, à qual se subordinam, nos termos da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e a competência que a Portaria MJSP nº 1.048/2025 lhes atribui para classificar e para julgar recursos é exercida dentro dessa relação hierárquica.

4. É o relatório.

Mérito

5. A classificação indicativa não tem caráter de censura. É política pública de proteção à criança e ao adolescente prevista no art. 220, § 3º, I, e no art. 227 da Constituição e regulada pelos arts. 74 e 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consiste em informar às famílias, de forma objetiva, o conteúdo das obras, para que exerçam as decisões próprias do poder familiar.

6. É inequívoco que a Constituição garante a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), protege as manifestações das culturas populares e dos grupos participantes do processo civilizatório

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2232/2026 - 04/11/2026 - 17:33 - 0EX8-RR5Y-V7NY-0P95

nacional (art. 215, § 1º) e reconhece como patrimônio cultural as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver (art. 216, I e II). A transmissão das narrativas bíblicas às crianças por meio de animação destinada ao público infanto-juvenil é uma dessas formas de expressão. Por essa razão, incumbe à classificação indicativa aplicar-lhe o mesmo tratamento que aplica a todas as tradições culturais e religiosas.

7. O Guia Prático de Classificação Indicativa de Audiovisual, Aplicativos e RPG (5ª edição, 2025) prescreve que o impacto imagético "constitui o primeiro e mais relevante fator a ser considerado, assumindo papel definidor na atribuição da faixa etária recomendada" (itens VI, VII e IX), e que a classificação final "resulta da conjugação entre as tendências temáticas e os fatores moduladores" (item IV), de modo que obras com tendências inicialmente associadas a faixas mais restritivas podem "receber classificação mais branda, desde que os atenuantes presentes reduzam significativamente o impacto negativo do conteúdo". A metodologia tem, portanto, duas etapas inseparáveis: a identificação das tendências e a ponderação dos atenuantes e agravantes.

8. Ademais, incumbe notar que o Guia de Classificação Indicativa não é indiferente à dimensão cultural, histórica e religiosa das obras. Ao contrário, ele a incorpora em dois planos. No plano dos princípios, veda que a classificação diferencie faixas etárias com base em "divergências culturais ou religiosas" e orienta os critérios a "fomentar o respeito entre culturas e religiões" (item II, A), além de assegurar o acesso à cultura e a diversidade cultural (item II, C). No plano da metodologia, o Guia prevê atenuantes próprios para o contexto histórico (item E.1.8), o contexto cultural (item E.1.5) e o conteúdo positivo (item E.1.2), e lhes dá regime especial: diferentemente dos demais, eles "não se aplicam às tendências ou critérios de forma individual, mas sim à obra em sua integralidade" (item E.1, observação 1). Essa regra também impõe uma etapa própria da análise, anterior à ponderação cena a cena.

9. O contexto cultural é definido pelo Guia como o atenuante que incide quando o conteúdo classificável "esteja inserido em práticas culturais específicas, relacionadas ao ambiente em que determinado grupo está inserido ou ao cenário em que sua cultura se desenvolve", exigindo-se que os conteúdos estejam "claramente associados a rituais, tradições ou costumes de povos, religiões ou comunidades específicas" e que não haja "valorização ou relativização de práticas violentas" (item E.1.5). O Guia inclui, portanto, as religiões, de forma expressa e sem distinção de credo, entre as comunidades cuja tradição atenua o conteúdo, e trata a manifestação religiosa como contexto que reduz o impacto do que é mostrado.

10. Confrontada com esses parâmetros, a análise que fundamentou a Portaria nº 2.272/2026 revela-se insuficiente para sustentar a faixa atribuída, o que torna necessária a revisão do ato. O Resumo da Análise nº 296/2026 identificou as tendências de morte intencional, arma com violência e ato violento e as ponderou apenas com atenuantes de incidência pontual, aplicados cena a cena, sem realizar a etapa que o Guia situa antes dessa ponderação, a análise da obra em sua integralidade (item E.1, observação 1), e sem caracterizar o impacto imagético de uma animação destinada ao público infantil, que o próprio Guia erige em “primeiro e mais relevante fator” (itens VI, VII e IX). Com isso, a classificação resultou da identificação das tendências, e não da “conjugação entre as tendências temáticas e os fatores moduladores” que o item IV exige.

11. Além disso, a atenuante de contexto cultural (item E.1.5), que o Guia estende expressamente às tradições religiosas e que alcança uma obra consistente em adaptação direta de passagens bíblicas, organizada em episódios autônomos, não foi adequadamente examinada, embora suas duas condições normativas pudessem ser consideradas nas cenas da obra, que correspondem a relatos transmitidos pela própria tradição e que necessariamente não exaltam, mas condenam a violência que mostram

Conclusão

12. Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 15, 50, 53 e 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, DECIDO, DE OFÍCIO:

a) AVOCAR, em caráter excepcional e temporário, a competência para a revisão da classificação indicativa atribuída à obra *Record Kids – Desenhos Bíblicos*, pelos motivos

relevantes expostos acima;

b) REFORMAR a Portaria CGPCIND/DSPRAD/SEDIGI nº 2.272, de 28 de outubro de 2026 que fica revogada, com o cancelamento dos descritores de conteúdo nela atribuídos, indicando-se, por conseguinte, a **Classificação Livre** à obra *Record Kids – Desenhos Bíblicos*;

c) DETERMINAR a ciência da Rádio e Televisão Record S/A;

d) DETERMINAR a publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

13. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa para ciência e cumprimento.

Atenciosamente,

Victor Oliveira Fernandes
Secretário Nacional de Direitos Digitais
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Documento assinado eletronicamente por **Victor Oliveira Fernandes**, **Secretário(a) Nacional de Direitos Digitais**, em 03/11/2026, às 15:35, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **37593496** e o código CRC **14930495**
O documento pode ser acompanhado pelo site http://sei.consulta.mj.gov.br/ e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

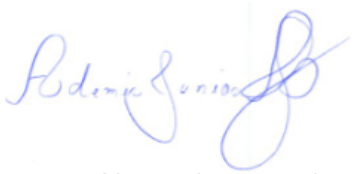
Referência: Processo nº 08017.001614/2026-89 SEI nº 37593496

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2232/2026 - 04/11/2026 - 17:33 - 0EX8-RR5Y-V7NY-0P95

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0EX8RR5YV7NY0P95, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0EX8-RR5Y-V7NY-0P95



ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
Vereador
Assinado em 04/11/2026, às 17:34:00

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2232/2026 - 04/11/2026 - 17:33 - 0EX8-RR5Y-V7NY-0P95